

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Esteven Leye Bourroul.*

N. 105

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de S. José dos Campos, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º Para occorrer ás despesas do municipio ficam creados os seguintes impostos :

§ 1º O dono de lojas de fazendas, em que poderá vender tambem objectos de armarinho, ferragens, calçados, roupas feitas, guarda-chuvas, chapéos e perfumarias, pagará annualmente o imposto de 30\$000, sob pena de 20\$000 de multa, além do imposto. Si fôr pessoa de fóra do municipio, que aqui venha estabelecer-se com negocio de fazendas, pagará, além do imposto acima, mais 50\$000, sob as mesmas penas.

§ 2º Para ter negocio de molhados, louças, vidros, generos de mar-fóra e da terra, pagará o dono do mesmo a quantia de 30\$000, sob pena de 20\$000, além do imposto.

§ 3º O dono de negocio de aguardente e generos da terra pagará 20\$000, e na falta a multa de 10\$000, além do imposto; e vendendo somente generos comestiveis, pagará apenas 10\$000, sob a multa de 5\$000.

§ 4º O dono de padaria pagará annualmente o imposto de 10\$000, sob pena de 5\$000 de multa.

§ 5º Toda a pessoa que neste municipio comprar café para exportar, ou revender aqui mesmo, pagará o imposto de 30\$000, sob a multa de 15\$000 na falta.

§ 6º A venda de fumo no mercado fica sujeita ao imposto de 500 réis por 15 kilogrammas, ou fracção de 15 kilogrammas; os negociantes estabelecidos, porém, para vendel-o em seus negocios, pagarão 10\$000 por anno, sob pena de 5\$000 de multa.

§ 7º Para vender sel e assucar no mercado pagará, quem o fizer, o imposto de 12\$000, sob pena de 10\$000 de multa.

§ 8º O boticario pagará por sua botica o imposto de 30\$000, sob pena de 15\$000 de multa.

§ 9º Para pôr hotequim nas festas e fóra da cidade, pagará, durante ellas, quem o puzer, o imposto de 10\$000, sob pena de 5\$000.

§ 10 Os funileiros pagarão, na cidade, o imposto de 20\$000; e para mascatear pelas roças pagará quem o quizer fazer, 30\$000, sob pena de 15\$000 de multa a uns e outros.

§ 11 Os mascates de ouro, prata e bilhantes, pagarão 100\$000, sob pena de 30\$000 de multa na falta.

§ 12 Para o exercicio de advocacia, residindo neste lugar, pagarão annualmente 20\$000, os advogados, e os solicitadores 10\$000; residindo, porém, fóra do municipio, pagarão, estes 5\$000, e aquelles 10\$000, por causa que discutirem em juizo.

§ 13 Os vendedores de bilhetes de loteria, neste municipio, pagarão..... 20\$000, sob multa de 10\$000, si não pagarem previamente o imposto.

§ 14 As pessoas que aqui vierem vender obras de couro, sóla e ferro, pro-

prías de arceios, bem como rédes, pagarão 15\$000 de imposto, sob pena de. ...
10\$000 de multa.

§ 15 Toda a pessoa que neste municipio negociar na compra e venda de
animaes, pagará 10\$000, sob pena de 10\$000 de multa.

§ 16 Quem exercer a profissão de dentista pagará o imposto de 20\$000,
sob a multa de 10\$000.

§ 17 O officio de retratista é sujeito ao imposto de 10\$000, sob a multa de
10\$000.

§ 18 O exercicio do officio de relojociro fica sujeito ao imposto de 10\$000,
sob pena de 5\$000 de multa.

§ 19 Quem estabelecer aqui officina de alfaiate, barbeiro, sapateiro, sel-
leiro, ferreiro e marceneiro, pagará o imposto de 10\$000, para cada uma destas
officinas. Multa de 5\$000.

§ 20 Pela officina de fogueteiro, que não poderá ser estabelecida dentro
da cidade, pagará o dono 20\$000 de imposto, sob 10\$000 de multa.

Fica sujeita ao mesmo imposto e multa a pessoa de fóra do municipio que
aqui vier vender fogos de qualquer natureza, e na falta dessa pessoa é obriga-
do ao pagamento o negociante que tomar esses artigos para vender.

§ 21 Para vender biscoitos, doces, ou outra qualquer quitanda deste
genero, na cidade ou fóra della, pagará o imposto de 3\$000, sob pena de 2\$000
de multa.

§ 22 Os carros puchados por bois, que se destinarem ao ganho ou á con-
ducção de lenha, pagarão 5\$000 de imposto, sob a multa de 3\$000 pela falta.

§ 23 As carroças empregadas no commercio de transporte pagarão 6\$000
de imposto, sob a multa de 3\$000.

§ 24 Os carros para a conducção de passageiros de qualquer especie que
sejam, excepto bonds, que se destinarem ao ganho, pagarão 8\$000, sob pena
de multa de 5\$000.

§ 25 Os bonds, ou transportes economicos, para conducção, tanto de
passageiros como de cargas, pagarão o imposto de 10\$000, sob pena de 5\$000
de multa.

Os carros comprehendidos neste e nos tres paragraphos anteriores ficam
obrigados a trazer á vista uma taboleta que demonstre o numero e a era, cuja
taboleta será entregue pelo procurador.

§ 26 De qualquer espectáculo publico, de qualquer especie, mesmo cur-
ros, não sendo gratis, pagará 10\$000, sob pena de 5\$000 de multa na falta.

§ 27 De cada espectáculo de curros ou touros, não sendo gratis, pagará,
quem o dér, o imposto de 20\$000, sob pena de 10\$000 de multa.

§ 28 Os donos de realejos ou marmotas, que andarem pelas ruas, em
exhibição, pagarão 10\$000 de imposto, sob 5\$000 de multa.

§ 29 Os donos de cosmoramas ficam sujeitos ao imposto de 5\$000 por
noite, sob a multa de 5\$000 na falta.

§ 30 De cada bilhar publico pagará o dono o imposto de 20\$000, sob
pena de multa de 10\$000.

§ 31 Pelos taboleiros de fazendas, armarinhos ou perfumarias, pelas
ruas da cidade, pagará o dono 50\$000, sob a multa de 20\$000.

§ 32 Todo o individuo que andar mascateando pelas roças, fazendas, ar-
marinhos ou perfumarias, pagará 100\$000 de imposto, sob a multa de 20\$000 ;
não podendo vender em cada quarteirão sem apresentar a licença ao respecti-
vo inspector, o qual, caso o mascate allí appareça sem licença, o enviará, por
policias, que para isso intimará, ao procurador da camara para proceder a
cobrança ; podendo este depositar a mercaderia, até que o imposto seja pago.

O inspector de quarteirão, que não der cumprimento a este paragrapho,
incorrerá na multa de 20\$000.

§ 33 A pessoa que trazer calado para vender neste municipio pagará
15\$000 de imposto, sob pena de 10\$000 de multa.

§ 34 De cada rez que se abater para consummo, no matadouro publico

desta cidade, pagará o marchante 4\$000 de imposto, sob a multa de 2\$000, sendo o mesmo obrigado a apresentar previamente a rez ao fiscal, para este dizer si ella está ou não no caso se ser abatida.

§ 35 De cada rez que, para negocio, se matar fóra da cidade, pagará o 3\$000, sob pena de 2\$000 de multa; senão o marchante obrigado a chamar o inspector de quarterão para dizer si a rez está ou não nas condições de ser abatida; e o inspector, sob a multa de 2\$000, é obrigado a communicar ao procurador da camara, para proceder á cobrança do imposto.

§ 36 Os donos de hoteis ou estalagens pagarão 15\$000 de imposto, sob a multa de 10\$000.

§ 37 Cada cargueiro de aguardente que entrar para o municipio e fór aqui vendido, vindo de fóra, é sujeito ao imposto de 2\$000, que será pago pelo importador e na falta deste pelo comprador, sob a multa de 2\$000, alem do imposto.

§ 38 Quem vender mantimento, mesmo de sua lavoura, em casa para isso estabelecida, pagará 10\$ de imposto, sob a multa de 5\$000.

§ 39 Toda a pessoa que estabelecer negocio de fazenda, armazem ou taberna, fóra dos limites da cidade, pagará de imposto 50\$, por cada um destes ramos de negocio; tudo sob a multa de 20\$000.

§ 40 A pessoa de fóra do municipio, que invernar gado ou animaes nos campos publicos deste lugar, pagará adiantamente 1\$ por mez de cada animal ou rez; concedendo-se, porém, aos tropeiros, ou a que n trouxer gado para vender, oito dias sem pagar. Cada infractor incorrerá na multa de 10\$; ficando os empregados da camara autorizados a apprehender os ditos animaes ou gado, para garantir a cobrança, caso seus donos se recusem a pagar.

§ 41 O que trazer para este municipio carregamento de toucinho, para aqui vender, pagará 500 réis por carga que não exceda de 60 kilogrammas. O pagamento será feito no acto de expôr o genero á venda, e caso não o venda poderá rehavêr ao procurador a importancia que tiver pago, equivalente ao que não fór vendido. Multa de 10\$000.

§ 42 De cada capado que fór morto para ser vendido, pagará o vendedor 500 réis, sob a multa de 2\$000.

§ 43 O dono de machinas de beneficiar café para ganhar, nos limites da cidade ou fóra della, pagará o imposto de 20\$, sob pena de 10\$ de multa.

§ 44 O boieiro, que conduzir carros de aluguel, fica sujeito ao imposto de 5\$, e não poderá exercer essa profissão sem que a autoridade policial reconheça que tem para ella aptidão necessaria. Multa de 2\$ ao infractor.

§ 45 Todas as multas impostas no presente artigo são devidas, além dos respectivos impostos; e estes, quando não estiver declarado que valem sómente por uma festa ou por um espectáculo, valerão por um anno, que findará em 30 de cada mez de Junho.

Art. 2º Fica revogado o art. 118 do codigo de posturas, approved em 15 de Junho do anno de 1885.

Art. 3º Os porcos que forem encontrados fazendo damno, não só em terras lavradas como em qualquer outro lugar, ficam sujeitos ás disposições do art. 121, § 2º do codigo de posturas, ultimamente approved.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

Para vossa excellencia vêr,

Leopoldo Machado a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 106

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal do Guarehy, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º Fica prohibido os mascates de fazendas, joias e outras mercadorias negociarem no municipio de S. João Baptista do Guarehy sem previa licença da respectiva camara, pela qual pagarão de imposto 100\$, sob multa de 30\$000.

§ 1º E' considerado mascate todo aquelle que não estabelecer-se por mais de 90 dias.

§ 2º Será considerado negociante domiciliado todo aquelle que permanecer estabelecido dentro da villa por mais de 90 dias.

Art. 2º E' prohibido tirar esmolos com bandeiras ou folia dentro da villa ou em qualquer dos bairros do municipio, sob pena de 30\$ de multa e 3 dias de prisão.

Art. 3º Os porcos que forem encontrados em plantações serão retirados, e o dono dos porcos será avisado em presença de duas testemunhas; encontrados de novo os mesmos porcos serão ahí mortos tambem em presença de duas testemunhas e o dono delles avisado para os aproveitar, querendo.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 107

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

